

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/032968
RECORRENTE: LAIS BRITO CARDOSO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000612322

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inc. I do CTB, “Dirigir Veículo sem possuir CNH/PPD/ACC. Recurso que se acolhe apenas pela alegação de supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Nulidade/Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 162, Inciso I do CTB, por “Dirigir Veículo sem Possuir CNH/PPD/ACC”, na data de **25/03/2017, na Rod. BA120, Km 120 KM 360 Riachão do Jacuípe X Conceição do Coité**, na cidade de Conceição do Coité/Bahia.

Alega a Recorrente que alienou o veículo notificado a terceiro, inclusive com a suposta comunicação de venda, e prossegue aduzindo que recebeu a NAI depois do prazo legal de defesa de autuação requerendo a transferência de pontos de seu prontuário a atual proprietária.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV, cópia da NAI, comprovante de residência, e protocolo de comunicação de venda do veículo.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Em que pese a questão de ordem processual - tempestividade – não se encontre superada, percebe-se que a alegação de mérito do Recorrente está intimamente ligada com a referida questão de ordem processual, pois, ao observar a cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor tinha como termo final em **08/05/2017** estando o referido prazo alcançado pela supressão total já que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente em **23/05/2017**, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**

No mesmo sentido, o prazo para apresentação de defesa de autuação restou totalmente suprimido, pois recebida a NAI na data informada acima e a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 23/05/2017.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação **25/03/2017**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **13/04/2017**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 23/05/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação como claramente arguido pelo Recorrente.

No que se refere a alegação de venda do veículo o que a Recorrente tenta provar com a juntada de guia DV – Solicitação de Serviço, percebe-se do ATPV – DUT que aquele documento fora assinado pelas partes do negócio jurídico de venda de veículo autuado em 09/01/2017, todavia, a alegada comunicação de venda junto ao DETRAN/BA só ocorreu em 30/05/2017, conforme data de abertura do serviço junto ao órgão estadual de trânsito ou seja, momento posterior à venda do veículo e a ocorrência da infração em 25/03/2017, razão pela qual, sob este fundamento a responsabilidade continuou sendo da Recorrente, por ser ter natureza solidária, no entanto, em razão do cerceio de defesa e ampla defesa, já que a NAI foi entregue em momento posterior ao prazo final para apresentação de condutor e defesa de autuação, acolhe-se, como já dito o pedido de arquivamento, somente, sob este argumento.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente em razão da supressão total dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação sendo hipótese de nulidade do AIT devido a impossibilidade de devolução de prazo para apresentação de condutor, pois atinge diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório do Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de suas razões recursais a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000612322 lavrado contra LAIS BRITO CARDOSO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. P000612322 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária